

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 04/07/2023

Item 57

Processo: TC-007227.989.20-9

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): Milton Dimas Tadeu Urban.

Advogado(s): Márcio Roberto Silva (OAB/SP nº 335.134) e Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Precatórios sem o devido esclarecimento, Repasses a câmara realizados fora do prazo, alterações orçamentarias em 31,98%, Encargos pagos com atraso e índice do IEG-M mantidos em nível C. Parecer Desfavorável. Recomendações.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, relativas ao exercício de 2021.

I - A fiscalização “in loco” foi realizada pela UR-10 - Unidade Regional de Araras.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 59, com os apontamentos das principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Pirassununga, representada pelo Senhor Milton Dimas Tadeu Urban, responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 127.

III – A ATJ e sua Chefia, no Evento 142 opinam pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 146, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, diante das seguintes irregularidades:

- Item B.1.5.3. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA: constatadas possíveis falhas nos registros para controle dos requisitórios de baixa monta; prejudicada a verificação quanto a se amostra de requisitórios de baixa monta foram pagos dentro do prazo legalmente estipulado; prejudicada a verificação quanto a se houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício;

- Item B.1.6. ENCARGOS: pagamento de 8 aposentadorias com valor acima do teto do Regime Geral de Previdência Social sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária (art. 40, § 18 c.c. art. 149, § 1º, da Constituição Federal);

- Item B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017: nebulosidade na utilização de recursos de depósitos judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar Federal n.º 151/2015;

- Item B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS: cargos em comissão sem atribuições definidas em lei ou com atribuições genéricas, incompatíveis com as características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal); cargos em comissão com escolaridade incompatível;

- Item B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: acúmulo indevido de cargos públicos, em afronta ao artigo 37, XVI da CF/88; falta de documentação comprobatória acerca do alegado ressarcimento;

- Item B.3.8. RENÚNCIA DE RECEITAS: não se comprovou o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 da CF/88 (renúncia de receita acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiros) (reincidente);

- Item B.3.10. PAGAMENTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONAL: nebulosidade no pagamento de benefícios a título de empréstimo

condicional, existindo ausência de detalhamento e documentação comprobatória das transferências, falta de transparência e objetividade na definição dos percentuais incidentes e inúmeras divergências nos registros dessas despesas;

- Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO: a nosso entender, não houve, até 30/04/2022, o pagamento integral de restos a pagar decorrentes de empenhos relacionados ao Fundeb recebido no exercício em exame; não foi utilizada integralmente a parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício de 2022; os recursos da parcela diferida foram movimentados na conta vinculada do Fundeb-2021, não havendo abertura de conta específica para sua utilização;

- Item C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB: as despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020;

- Item C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO: constatação de lista de espera de 149 crianças para vagas em creche (reincidente);

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2020	TC 3244.989.20	Desfavorável
2019	TC-4896.989.19	Favorável com recomendações
2018	TC-4555.989.18	Favorável com recomendações

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	26,79%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	99,02%
Magistério	Ref. 60%	96,07%
Pessoal	Limite 54%	42,98%
Saúde	Ref. 15%	26,12%

Transferência ao Legislativo Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária	+9,04
Percentual de Investimentos	+2,04
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Encargos Sociais	Parcial
Precatórios – Regime Ordinário	Regular
Dívida de Curto Prazo	Regular
Dívida de Longa Prazo	Prejudicado

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**, relativas ao exercício de 2021, não estão em condições de aprovação.

A primeira falha se deu quanto aos depósitos judiciais, não restando esclarecido se o Ente recebeu repasses a conta desse normativo. A origem também não disponibilizou relatórios contábeis demonstrando as movimentações orçamentárias e não foi esclarecido a contabilização de R\$ 268.288,21 na conta bancária para recebimento desses recursos. Não restou esclarecido se a aplicação dos recursos repassados atendeu as destinações previstas. O saldo do Fundo de Reserva e o saldo da conta indicam necessidade de recomposição do Fundo de Reserva.

Outra falha se deu quanto à ausência de justificativas para a transferência dos duodécimos de fevereiro, que foram efetuados apenas em 24 de fevereiro de 2021.

O Município realizou alterações orçamentárias que alcançaram o patamar de 31,98%, indo na contramão da relação equilibrada entre orçamento e a despesa necessariamente efetivada.

Existiu, também, recolhimento de INSS em atraso, sem informação se houve pagamento de multa/juros e pagamento de aposentadorias acima do teto do RGPS sem incidência de contribuição previdenciária.

Por fim, quanto à análise do IEGM, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados para a sua execução espelham uma situação insatisfatória e estagnada, necessitando avanços na qualidade de sua gestão e adoção de medidas que busquem melhorar a prestação dos serviços públicos: tanto o IEG-M quanto o iPlanejamento permaneceram em C (baixo nível de adequação) e o i-Fiscal permaneceu em B (efetiva).

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA AS MANIFESTAÇÕES UNANIMES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA E MPC, PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PIRASSUNUNGA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.



ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS